DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11979/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7530/2013
PROTOCOLO	: 1414835
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO CORDEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2013 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/2013
CONTRATADA	: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
VALOR	: R$ 80.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 22/2013, celebrado entre o Município de Rochedo e a empresa KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Ltda., para a contratação de serviço de assessoria e consultoria, abrangendo as áreas contábeis, orçamentária, financeira e patrimonial, como também conceder emissão de pareceres e consultas, sempre que for solicitada, dando suporte nas orientações, treinamentos, elaboração de análises e emissão de relatórios de SIOPS, SIOP, SISTN, SICOM e LRF transparência, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pelo período de 10 (dez) meses, contados da assinatura do instrumento contratual (15 de março de 2013), encerrando-se em 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado a critério da contratante.

Na Análise Conclusiva nº 3101/2016 (peça digital 41), após intimação e juntada de documentos, o Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, ressalvando quanto ao descumprimento de prazo na remessa do 1º Termo Aditivo à fiscalização desta Corte de Contas.

No mesmo sentido da Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer "PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16629/2016" (peça digital 44), opinou pela adoção do seguinte julgamento, *in verbis*:

> I - **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> II - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

É relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa no exame do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 09/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 22/2013 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 076, de 11 de dezembro de 2013.

Primeiramente, há de se ressaltar que o procedimento licitatório escolhido para a contratação de serviços de assessoria e consultoria foi na modalidade Pregão Presencial.

Pois bem, embora a licitação pareça ter sido regularmente processada, de acordo com as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, tais serviços inserem-se na atividade-fim da Administração, motivo pelo qual são, a princípio, insuscetíveis de terceirização, posto que devem ser executados por servidores ocupantes de cargos efetivos criados por lei e preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> **II -** a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Nos termos do Parecer C nº 00/0044/2001 deste Tribunal, a terceirização deve restringir-se à prestação de serviços voltados a atividade-meio, vejamos:

> **Indagações do Consulente:**
> 5 – Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?
> **Resposta ao quesito n. 5:**
> Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal os serviços relativos à atividade-meio, dentre os quais, os que se referem à "segurança", "copeira", "faxineira" e "operador de som".
> Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos, os de assessoria de finanças e contabilidade, recursos humanos, compras, licitações e contratos, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, **podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8.666/93.**

Depreende-se da leitura do Parecer acima transcrito que existe a possibilidade de terceirização de serviços relativos à atividade-fim do órgão, se estes envolverem serviços técnicos especializados ou quando se tratar de serviço singular. Ocorre que, *in casu*, não há caracterização de excepcionalidade ou de prestação de serviços de natureza singular.

A Prefeitura de Rochedo, bem como a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em seu quadro funcional, deveriam apresentar equipe específica para atendimento das necessidades do objeto do Contrato em tela. Se a equipe mostra-se insuficiente, quer numérica ou qualitativamente, deve o gestor promover a realização de concurso público a fim de readequar o quadro de servidores efetivos, como também, promover a capacitação dos servidores da casa.

Por essa razão, entendo que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2013, bem como a consequente formalização do Contrato nº 22/2013 e seus aditamentos são irregulares e não atendem às determinações legais e Constitucionais.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e observado o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 22/2013 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato, celebrados entre o Município de Rochedo e a empresa KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Ltda., para a contratação de serviço de assessoria e consultoria, abrangendo as áreas contábeis, orçamentária, financeira e patrimonial, como também conceder emissão de pareceres e consultas, sempre que for solicitada, dando suporte nas orientações, treinamentos, elaboração de análises e emissão de relatórios de SIOPS, SIOP, SISTN, SICOM e LRF transparência, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por se tratar de atividade-fim do órgão, não podendo ser terceirizada, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS ao ordenador de despesas, Senhor João Cordeiro, Prefeito Municipal, CPF ins-

crito sob o nº 105.689.641-87, pela não observância ao preceito Constitucional (artigo 37, da Constituição Federal), nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc